

INDICAÇÃO CME Nº 01/2007, APROVADA EM 27/03/2007 *

Assunto: *Atendimento a alunos cujo estado de saúde recomende atividades especiais de aprendizagem e avaliação escolar.*

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Conselheiros: Luiz Antonio Koritiake, Olga Maria Salati Marcondes de Moraes e Zulmira Antonia Gonçalves Bueno.

Processo CME nº 01/2007

1. Relatório

A universalização de atendimento à demanda do alunado do Ensino Fundamental e Médio em Sorocaba mostra, através dos dados, um grande crescimento no contingente destes alunos.

Paralelamente ao aumento do alunado, crescem também os casos de alunos que, por força de problemas de saúde, não conseguem apresentar freqüência regular às aulas.

As políticas de educação e inclusão ora vigentes indicam que tais discentes precisam e devem manter vínculos com seu grupo etário, envidando-se todos os esforços didático-pedagógicos para que tais alunos, apesar dos problemas de saúde, dêem continuidade ao seu itinerário educativo dentro da normalidade possível.

2. Base Legal

Quanto à questão da freqüência às aulas este Conselho Municipal de Educação já se posicionou ampla e exaustivamente através do Parecer CME 01/2002.

Ainda assim, é sempre oportuno ressaltar que a Lei Federal 9394/96, através de seu artigo 24 estabelece a freqüência mínima obrigatória para os alunos em 75% do total das aulas ministradas, sendo o controle dessa freqüência competência da escola.

Já a Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, complementada pela Lei 10.287/2001 que deu origem ao Inciso VIII do art. 12 da LDB, colocam no Poder Público a competência de matricular na escola e zelar pela freqüência às aulas, dos discentes do Ensino Fundamental, cumprindo comunicar às autoridades, os casos de alunos cuja quantidade de faltas ultrapasse metade do percentual permitido em lei (ou seja, metade de 25%).

Registram-se, entre os discentes com recorrência de ausências às aulas, casos de alunos cuja saúde requer tratamentos, internações ou outros procedimentos, impossibilitando freqüência regular à escola.

Este tema vem merecendo a atenção dos legisladores, através:

- do Decreto Federal 1.044/69, que estabelece a possibilidade de se atribuir exercícios domiciliares aos alunos com problemas de saúde, dentro das condições nele determinadas;
- da Lei Federal 6.202/75, que prevê atendimento diferenciado à aluna gestante, nos termos em que a lei especifica;
- da autorização de funcionamento pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, de Projetos Educacionais em alguns hospitais, atendendo escolares que neles se encontram internados, para tratamento médico.

A partir da vigência desta legislação citada, inúmeros têm sido os pareceres dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, buscando solução para casos de alunos que não se enquadram exatamente nos termos nelas previstos.

Assim, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, através da Deliberação CEE Nº 59/2006 e Indicação CEE 60/2006, de 16/08/06, normatizou, para o sistema de ensino estadual, o atendimento a alunos em situação de comprometimento de saúde (inclusive psicológica), a fim de que as escolas possam auxiliar “a missão de curar o mal e não contribuam para seu agravamento conseqüente à adição de insucesso escolar que se possa evitar.”

3. Conclusão

Considerando o exposto, esta Comissão Especial propõe a Deliberação em anexo, para aprovação do Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Comissão Especial: Conselheiros: Luiz Antonio Koritiake, Olga Maria Salati Marcondes de Moraes, Patrícia Banietti Rosa; Roseli Marli Laprano Zuliani e Zulmira Antonia Gonçalves Bueno.

Deliberação Plenária

A presente Indicação foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Municipal de Educação.

Presentes os Conselheiros: Evaldo Teixeira Calado; Cláudio Roberto Silva; Edson Luis Resende; Lauri Lane Maria Holtz Leme; Odinir Furlani; Olga Maria Salati Marcondes de Moraes; Patrícia Banietti Rosa Pereira; Regina Maria Aparecida Maiello Alcoléa; Roseli Marli Laprano Zuliani; Valdelice Borghi Ferreira; Vânia Regina Boschetti.

Sala do Plenário, em 27/03/2007.

Valdelice Borghi Ferreira

Presidente do CME

Publicada no DOM de 04/05/2007 – pág. 11

**Ver Deliberação CME Nº 01/2007.*